

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM N° RJ2008/12727

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso (fls. 23/25) encaminhada pelos **Srs. Wady Santos Jasmin, Washington Cristiano Kato e Marcos de Magalhães Tourinho** previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador por parte desta Comissão, nos termos do §3º do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01.

2. A presente proposta de celebração de termo de compromisso foi protocolizada na CVM em 19 de dezembro de 2008 por administradores da Santos Brasil Participações S.A ("**SBPar**"), tendo em vista a aquisição de ações de emissão da Companhia, no período entre 10 e 18 de dezembro de 2008, período esse compreendido entre a data de convocação de Reunião de Conselho de Administração e a data de publicação de Fato Relevante, por meio do qual foi informado ao mercado a distribuição de dividendos intermediários aos acionistas. (Fato Relevante às fls. 04)

3. Os proponentes Wady Santos Jasmin ("**Primeiro Proponente**"), Washington Cristiano Kato ("**Segundo Proponente**") e Marcos de Magalhães Tourinho ("**Terceiro Proponente**"), respectivamente, na qualidade de Diretor Presidente, Diretor Econômico-Financeiro e de Relações com Investidores e Diretor Adjunto de Relações com Investidores (não estatutário), apresentaram correspondência contendo a referida proposta, nos seguintes principais termos (fls. 11/25):

"3...(i) as ações de emissão da SBPar são agrupadas em units, cada unit compreendendo 1 ação ordinária e 4 ações preferenciais; (ii) SBPar é uma companhia com ações (e as units) de sua emissão admitidas à negociação no Nível 2 de práticas Diferenciadas de Governança Corporativa da Bovespa; (iii) encontram-se em circulação no mercado units representativas de 30,9% do capital social da SBPar(...)

...

8. Para dar uma idéia do que se tem verificado com as Units da SBPar, em maio de 2008 a cotação delas superava o patamar de R\$29,00 (vinte e nove reais) e em novembro deste mesmo ano a cotação atinge o patamar mais baixo de R\$6,00 (seis reais).

9. Os Requerentes são beneficiários de opção de compra de ações no âmbito dos Planos e dos Programas de Opção de Compra de Ações 2006 e 2007 (cujos direitos são exercíveis, respectivamente, a partir de outubro de 2007 e agosto de 2008), nos quais os preços de exercícios são também, respectivamente, de R\$ 20,70 e R\$ 25,67. Todavia, o estímulo que as opções consistiam à época de suas outorgas perde essa característica diante da vertiginosa e inexplicável queda no valor das units. Os Requerentes, confiantes nos resultados alcançados, nas perspectivas de rentabilidade que se apresentam e diante das baixas cotações das units (bastante abaixo do preço de exercício fixado nas opções de compra), decidem adquirir units no mercado, tendo, por certo, o cuidado e o dever de observar os mandamentos da Instrução CVM nº358/02, em especial o artigo 13, jamais negociando units em períodos ou situações vedadas.

10. Como as ações se mantiveram em patamares muito baixos de valor, a decisão dos Requerentes de ir, a partir de novembro de 2008, a mercado adquirir Units ganha força e se torna realidade (vide quadro abaixo), devendo ser esclarecido que, com relação ao Primeiro Requerente, esse havia colocado, no início de novembro passado, ordem por escrito de compra de até 300.000 Units.

Adquirente	Quantidade de units	Preço médio por unit	Valor total
Primeiro Requerente	200.000	R\$ 6,59	R\$1.319.000,00
Segundo Requerente	50.000	R\$ 6,95	R\$347.540,00
Terceiro Requerente	32.700	R\$ 6,80	R\$222.360,00

11. No ritmo intenso de trabalho que prevalece no ambiente competitivo dos dias de hoje, deixaram os Requerentes, por pura e absoluta desatenção, sem qualquer motivação escusa ulterior, de cessar as compras **entre as datas de 10/12/2008 e 18/12/2008, período esse compreendido entre a data de convocação de Reunião do Conselho de Administração da SBPar (10/12/08) e a data em que foi publicado, se assim se fizesse necessário, no jornal Valor Econômico, o anúncio de Fato Relevante informando ao mercado eventual deliberação de caráter relevante.**

12. De fato, em 16/12/08, na Reunião do Conselho de Administração da SBPar, foi deliberada a declaração de dividendos intermediários no valor de R\$18.000.000,00 (dezoito milhões), com base no lucro apurado no balanço levantado em 30/06/2008, observadas as condições abaixo relacionadas, todas elas constantes do anúncio de fato Relevante encaminhado pelo Sistema IPE no dia 17/12/08 antes do início do pregão e publicado no dia 18/12/08, no jornal Valor Econômico:

• os dividendos intermediários declarados no exercício de 2008 poderão ser imputados aos dividendos obrigatórios a serem eventualmente declarados com base no balanço a ser levantado em 31.12.2008;

• são contempladas todas as ações de emissão da Santos Brasil Participações S.A., a saber: 452.567.461 ações ordinárias e 203.208. 988 ações preferenciais;

• os valores equivalem a R\$0, 027448378 por ação, e **R\$0,137241890 por Unit**, sendo que uma Unit é composta por 01 ação ordinária e 04 ações preferenciais;

• a data de 18 de dezembro de 2008, como data de posição acionária para o cálculo, pelo que, a partir de 19 de dezembro de 2008, as ações serão negociadas 'ex-dividendos';

• a data para o início dos pagamentos será de 06 de janeiro de 2009.

13. No período compreendido entre 10/12/08 e 18/12/08, as aquisições dos Requerentes foram as que seguem:

--

<b>Adquirente</b>	<b>Quantidade de units</b>	<b>Preço médio por unit</b>	<b>Valor total</b>
Primeiro Proponente	100.000	R\$ 6,57	R\$ 657.000,00
Segundo Proponente	9.200	R\$ 7,00	R\$ 64.400,00
Terceiro Proponente	11.400	R\$ 6,60	R\$ 75.240,00

14. Nesse mesmo período as cotações e os volumes negociados foram os seguintes:

<b>Data</b>	<b>Vol</b>	<b>Máxima</b>	<b>Mínima</b>	<b>Fechamento</b>	<b>Volume Financeiro</b>
10/12/08	466.700	7,20	6,80	6,95	3.266.845,00
11/12/08	2.000	7,00	6,99	6,99	13.983,00
12/12/08	5.700	6,98	6,70	6,70	38.664,00
15/12/08	11.000	6,70	6,60	6,60	73.690,00
16/12/08	324.300	6,55	6,30	6,50	2.089.576,00
17/12/08	125.000	6,60	6,35	6,50	809.450,00
18/12/08	101.400	6,85	6,50	6,85	665.612,00
<b>Total</b>					<b>,00</b>

15. Encerrada a Reunião do Conselho de Administração da SBPar e tendo recebido aviso de compra dos respectivos corretores, os Requerentes se deram conta, com horror, do descuido em que incorreram, ao não terem determinado que fossem suspensas as compras nesse período.

16. Merece destaque o fato de que, a despeito da notícia positiva da declaração de dividendos intermediários, nos dias 17 e 18/12/2008, datas em que, respectivamente, enviado o anúncio de Fato Relevante pelo Sistema IPE e publicado o mesmo anúncio de Fato Relevante no jornal Valor Econômico, as cotações, respectivamente, se mantiveram em R\$6,50 (seis reais e cinquenta centavos) para o primeiro dia e subiram pouco para R\$6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos) para o segundo dia. Outras conclusões interessantes são as de que: (i) as compras efetuadas pelos Requerentes representaram em volume não mais do que 11 % (onze por cento) do volume total negociado no período; e (ii) o valor dos dividendos declarados é inferior a 2% (dois por cento) do preço da Unit no mercado (market cap) e 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) do valor patrimonial por ação.

18. Os Requerentes, tendo aguardado a publicação, em 18 de dezembro de 2008, no jornal Valor Econômico, do anúncio de Fato Relevante, no qual foi divulgada a declaração de dividendos intermediários, com base no balanço levantado em 30 de junho de 2008, no valor de R\$0,137241890 por Unit, para pagamento em 06 de janeiro de 2009, **analisaram a oscilação nas cotações das Units durante o período compreendido entre 10 de dezembro de 2008, data em que elaborada a convocação de Reunião do Conselho de Administração da Santos Brasil Participações S.A., e 18 de dezembro de 2008, data da publicação no jornal Valor Econômico, do anúncio de Fato Relevante acima mencionado.**

19. Os Requerentes observaram que, no período antes indicado, as cotações da Units não tiveram oscilações atípicas, somente aquelas decorrentes dos reflexos da crise mundial na Bolsa de Valores de São Paulo - Bovespa. Nessa linha, a oscilação imediata que ocorreu na cotação das Units após a divulgação da informação relevante consistente na declaração de dividendos intermediários só confirma os efeitos de elementos externos à companhia, uma vez que a cotação das Units no dia 17 de dezembro de 2008, quando o teor do anúncio de Fato Relevante foi transmitido pelo Sistema IPE, se reduziu vis-a-vis a cotação do dia imediatamente anterior (data de realização da Reunião do Conselho de Administração que deliberou a declaração de dividendos intermediários). Desta forma, **os Requerentes concluíram que, em função do padrão das oscilações registradas para as Units, não se demonstra uma relação de causa e efeito entre a informação divulgada e a respectiva variação do preço de mercado.**" (grifos nossos)

4. Ao final da correspondência, os Proponentes apresentaram seu compromisso, no qual se obrigam a:

- i. pagar às respectivas contrapartes a diferença entre o preço de compra das Units nas negociações realizadas no período de 10 de dezembro de 2008 a 16 de dezembro de 2008 e a cotação das Units verificada nos pregões ocorridos nos dias 17 e 18 de dezembro de 2008, quando já divulgado o anúncio de Fato Relevante, prevalecendo o que for maior;
- ii. pagar o valor integral dos dividendos declarados, uma vez que, a partir do dia 19 de dezembro de 2008, as Units passaram a ser negociadas ex-dividendos, importando os dividendos no montante total de **R\$ 16.551,37** (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), assim distribuídos: R\$ 13.724,19 para o Primeiro Proponente; R\$1.262,63 para o Segundo Proponente e R\$ 1.564,56 para o Terceiro Proponente;
- iii. pagar à CVM, a título de compensação pelo tempo e dedicação dispensados à presente proposta de Termo de Compromisso, o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total a ser entregue às respectivas contrapartes;
- iv. todos os valores ora referidos serão objeto de atualização pela variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário entre o dia 10 de dezembro de 2008 e o dia do efetivo pagamento às respectivas contrapartes e à CVM.

5. Cabe ressaltar um aspecto abordado pelo Gerente de Acompanhamento de Empresas 4 (em exercício) que, consoante sua manifestação no item 5 da fl. 31 (MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº 136/08), entende que, no que se refere aos aspectos formais do termo proposto, caberia incluir de modo preciso a informação relativa a quem se destinaria o pagamento do valor dos dividendos declarados.

6. Em 23.12.08, a Superintendência de Relações com Empresas - SEP encaminhou à Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários -

SMI, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº 133/08 (fl. 10), uma cópia da proposta de termo de compromisso apresentada, para conhecimento e providências cabíveis, solicitando que fosse informada sobre os eventuais resultados de sua análise.

7. Em 23.01.09, a SMI, por meio do MEMO/CVM/GMA-1/Nº 07/2009 (fls. 37/43), informou que "o exame dos negócios realizados em bolsa com units da companhia Santos Brasil Participações S.A. não apresentou discrepância em relação às operações mencionadas pelos possíveis compromitentes na proposta de termo de compromisso". Informou ainda que "também não foram verificadas oscilações nas cotações das ações em questão atribuíveis às operações realizadas por Wady Santos Jasmin, Washington Cristiano e Marcos Magalhães Tourinho nos meses de novembro e dezembro de 2008".

8. Ademais, a SMI relacionou os negócios realizados pelos proponentes no período em tela, incluindo os comitentes contrapartes, consoante informações obtidas junto à Bovespa.

9. Nos termos da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE/CVM) apreciou os aspectos legais da proposta de termo de compromisso apresentada, concluindo restar atendidos os requisitos do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 (cessação da prática da atividade considerada ilícita e correção das irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos), não vislumbrando óbice para a análise pelo Comitê acerca da conveniência e oportunidade na celebração do compromisso proposto, cabendo observar a supracitada ressalva feita pelo Sr. Gerente de Acompanhamento de Empresas 4. (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº07/09, às fls. 32/35)

10. Em despacho ao MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº07/09, a Subprocuradora-chefe da GJU-1 (sem ter tido acesso à manifestação da SMI nos autos – item 7 deste Parecer), ainda que tenha se manifestado favorável à conclusão manifestada no memorando em epígrafe, realiza três ponderações: a) observa que os valores apresentados a título de ressarcimento dos prejuízos causados às contrapartes sejam confirmados pela SMI, a fim de que não restem dúvidas acerca do cumprimento do disposto no art. 11, § 5º, II, da Lei nº 6.385/76; b) registra que é facultado ao Comitê de Termo de compromisso negociar com os proponentes as condições da proposta, nos termos do art. 8º, § 4º, da Deliberação CVM nº 390/01; c) finalmente, no tocante à proposta de pagar à CVM o percentual de 20% sobre o valor total a ser entregue às contrapartes, este deverá ser efetuado como "condição para a celebração de termo de compromisso".

11. Consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em reunião realizada em 10.02.09 o Comitê decidiu negociar com os proponentes as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareciam mais adequadas. A juízo do Comitê, a proposta merecia ser aperfeiçoada para a melhor adequação a esse tipo de solução consensual do processo administrativo, considerando orientação do Colegiado no sentido de que as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que melhor atenda às finalidades do instituto, incluindo a de inibir a reiteração de infrações.

12. A partir de precedentes em casos do gênero (Processos CVM nºs RJ2007/10889 e RJ2008/9514), verificou-se o entendimento de que a assunção de obrigação pecuniária da ordem de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por proponente viria a atender ao escopo do instituto de que se cuida, representando compromisso suficiente para fins de mitigar os efeitos indesejáveis da violação, coibindo ocorrências futuras, tendo em vista seu caráter exemplar.

13. Diante disso e das particularidades do caso concreto — notadamente a assunção pelos proponentes de obrigação pecuniária em favor de suas contrapartes nas operações questionadas por esta Autarquia, por admitirem sua legitimidade como beneficiárias do Termo de Compromisso eventualmente celebrado — o Comitê vislumbrou a princípio como mais adequado a adoção de compromisso no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por proponente, distribuídos entre a CVM e as contrapartes acima referidas.

14. Vale dizer, do valor acima apontado, caberia às contrapartes quantia correspondente aos dividendos declarados e à diferença entre o preço de compra das Units e a sua maior cotação verificada no período que se deu entre a divulgação do Fato Relevante e o início da negociação das ações ex-dividendos, ou seja, nos pregões de 17 e 18 de dezembro de 2008 (R\$ 6,85 em 18/12/08), atualizados pela variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, sendo o remanescente destinado à CVM, conforme tabela abaixo:

PROPONENTE	CONTRAPARTES			CVM
	DIFERENÇA (1)	DIVIDENDOS (2)	TOTAL (1+2)	
Wady Santos Jasmin	R\$ 34.770,00	R\$ 13.724,19	<b>R\$48.494,19</b>	Diferença verificada entre R\$70mil e o montante (atualizado pelo CDI) destinado às contrapartes de Wady
Washington Cristiano Kato	Ø	R\$1.262,63	<b>R\$1.262,63</b>	Diferença verificada entre R\$70mil e o montante (atualizado pelo CDI) destinado às contrapartes de Washington
Marcos de Magalhães Tourinho	R\$3.343,00	R\$ 1.564,56	<b>R\$4.907,56</b>	Diferença verificada entre R\$70mil e o montante (atualizado pelo CDI) destinado às contrapartes de Marcos

15. Por fim, os proponentes foram cientificados de que a CVM já dispõe de levantamento em que são identificadas as contrapartes das operações em tela, informação a ser oportunamente repassada àqueles na hipótese da celebração do ajuste de que se cuida, em procedimento similar ao adotado no Termo de Compromisso firmado no âmbito do Processo Administrativo CVM nº RJ2007/1454. (Comunicado às fls.49/51)

16. Conforme requerido junto ao Comitê, este se reuniu em 01.04.09 com os representantes dos proponentes, bem como com o Sr. Marcos de Magalhães Tourinho, tendo em vista a negociação da proposta de Termo de Compromisso apresentada, nos termos dispostos na ata acostada às fls. 56 a 58. Na ocasião, alegou-se em favor dos proponentes que a comunicação dos fatos se deu espontaneamente — e não por iniciativa desta Autarquia — e que, em verdade, a notícia da declaração de dividendos intermediários, em 17 e 18.12.08, teria refletido de forma negativa na cotação das ações de emissão da SBPar, tendo em vista a expectativa existente de que fossem de maior monta. Os proponentes manifestaram ainda o entendimento de que a proposta do Comitê lhes aparentava desproporcional ao não considerar as particularidades de cada conduta, dispondo, a título de exemplo, que as operações realizadas pelo Sr. Wady Santos Jasmin teriam representado cerca de 85% do total de negócios efetuados pelos três proponentes.

17. Face a tais ponderações, o Comitê esclareceu que não lhe compete, neste momento processual, adentrar nas sutilezas de cada acusado, sendo sua

análise pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso. Vale dizer, foram expostos os limites de sua competência, tal qual a impossibilidade de se esmiuçar as particularidades de condutas enquadradas no mesmo tipo legal sem analisar o mérito e argumentos próprios de defesa e, com isso, convolar o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Quanto ao montante sugerido pelo Comitê, este elucidou que foi baseado em precedentes com características essenciais similares àquelas contidas no caso concreto, no âmbito dos quais a obrigação pecuniária da ordem de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) foi tida como suficiente para fins de inibir a prática de condutas assemelhadas. Destacou-se que a inovação, neste caso, deu-se apenas pela admissão, como beneficiárias do Termo de Compromisso eventualmente celebrado, das contrapartes nas operações tidas como irregulares.

18. Em 16.04.09, o Sr. Wady Santos Jasmin manifestou sua concordância com os termos sugeridos pelo Comitê, assumindo obrigação de pagamento no montante de 70.000,00 (setenta mil reais), distribuídos entre a CVM e as contrapartes nas operações por ele realizadas e questionadas por esta Autarquia. (E-mail à fl. 59)

19. Em correspondência datada de 24.04.09, na qual é ratificada a aceitação da proposta pelo Sr. Wady Santos Jasmin, por sua vez, os Srs. Washington Cristiano Kato e Marcos Magalhães Tourinho encaminharam nova proposta se dispondo a pagar, respectivamente, o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinados ao pagamento das contrapartes e à CVM. Tais valores, segundo a proposta, levariam em conta aspectos individuais, tal qual a participação de cada um no total das operações efetuadas, pois, enquanto as operações do Primeiro Proponente representariam 82,5% do valor total, as do Segundo representariam apenas 8% e as do Terceiro 9,5%. (fls. 62/70)

## FUNDAMENTOS

20. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar Termo de Compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

21. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

22. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

23. No que se refere à proposta apresentada por Wady Santos Jasmin, assumindo obrigação pecuniária em montante idêntico ao sugerido, o Comitê entende que a mesma está em consonância com o instituto do Termo de Compromisso, mostrando-se conveniente e oportuna sua aceitação, por contemplar obrigação tida como bastante para inibir práticas da mesma natureza pelos participantes do mercado.

24. O mesmo não se pode dizer das propostas apresentadas por Washington Cristiano Kato e Marcos Magalhães Tourinho, uma vez que as obrigações assumidas continuam insuficientes para inibir práticas da mesma natureza pelos participantes do mercado, em atendimento à finalidade preventiva do instituto do Termo de Compromisso. O Comitê reafirma que, em sua análise, considera a realidade fática manifestada nos autos, não lhe competindo examinar as peculiaridades de cada proponente e adentrar em argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de avaliação pelo Colegiado, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado.

25. Com relação à obrigação de pagamento das contrapartes nas operações realizadas pelo Sr. Wady Santos Jasmin, o Comitê sugere a adoção de procedimento similar ao adotado no âmbito dos Termos de Compromisso firmados nos autos dos Processos CVM nºs RJ2007/1454 e RJ2008/7414, tendo em vista que esta CVM já dispõe de relação dos investidores beneficiários(1) e das quantias a que fazem jus (em valores históricos), bem como o caráter sigiloso de tais informações, vez que obtidas a partir dos dados enviados à CVM pela Bovespa.

26. Vale dizer, cumpriria à CVM identificar individualmente tais beneficiários (via expedição de Ofício), a fim de autorizarem o fornecimento ao compromitente de todas as informações necessárias para o pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 1º, §3º, inciso V da Lei Complementar nº 105/01.(2) No prazo de 10 (dez) dias contados do repasse de tais informações, o compromitente efetuará os pagamentos ajustados, observando-se a atualização dos valores pela variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário. Por seu turno, à CVM caberá o montante remanescente — diferença entre R\$ 70 mil e a quantia (atualizada) destinada às contrapartes, a ser pago no prazo de 10 (dez) dias contados do pagamento a estas últimas.

27. Por fim, aventa-se a designação da Superintendência de Relações com Empresas – SEP para o atesto do cumprimento da obrigação de pagamento às contrapartes, bem como da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o atesto referente à obrigação pecuniária em favor da CVM.

## CONCLUSÃO

28. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Wady Santos Jasmin** e a **rejeição** das propostas apresentadas por Washington **Cristiano Kato** e **Marcos Magalhães Tourinho**.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2009.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Fábio Eduardo Galvão F.Costa

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Processos Sancionadores

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Mário Luiz Lemos

Ronaldo Cândido da Silva

Superintendente de Fiscalização Externa

Gerente de Normas de Auditoria

[\(1\)](#) No caso do Sr. Wady Santos Jasmin, as contrapartes consistem em 6 (seis) investidores e o valor total devido (em valores históricos) corresponde a R\$48.494,19 (quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos).

[\(2\)](#) Tal dispositivo estabelece que não constitui violação do dever de sigilo a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados.